



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

## **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**



[REDACTED]

**(FAZENDA SANTA LUIZA)**

PERÍODO: 06/06/2017 A 15/06/2017

LOCAL: GUARANTÃ DO NORTE/MT

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 0151-2/01 (CRIAÇÃO DE GADO BOVINO PARA CORTE)

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 9°31'31.50"S E 54°50'8.52"O

OPERAÇÃO: 041/2017

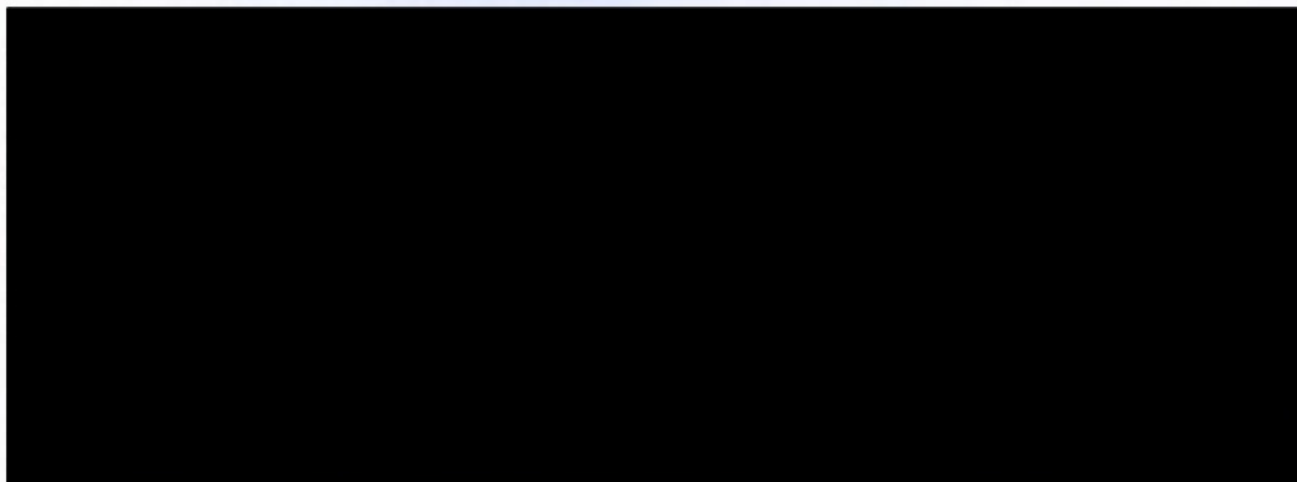
SISACTE N° 2772

## ÍNDICE

I – DA EQUIPE .....	03
II – DA MOTIVAÇÃO .....	04
III – DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO .....	05
IV – DO EMPREGADOR RESPONSABILIZADO .....	06
V – DA OPERAÇÃO .....	07
VI – DA CONCLUSÃO.....	10
VII – ANEXO – Autos de Infração .....	11

I – DA EQUIPE

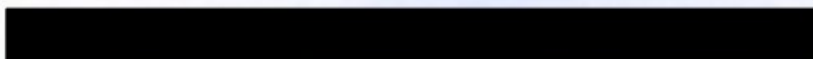
1.1 – MINISTÉRIO DO TRABALHO



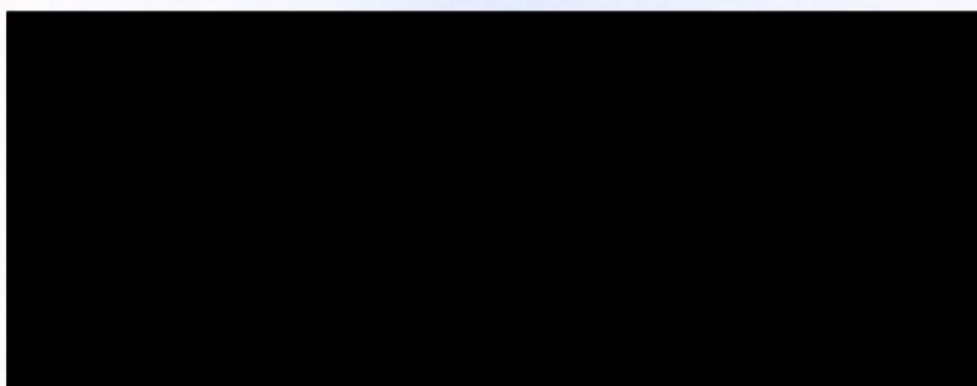
1.2 – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



1.3 – DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



1.4 – POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



## II – DA MOTIVAÇÃO

O Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo – GEFM, constituído por Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT), Procuradora do Ministério Público do Trabalho, Defensora Pública Federal e Policiais Rodoviários Federais, foi destacado para averiguar indícios de Trabalho Escravo na zona rural do município de Guarantã do Norte/MT, em fazendas de criação de gado bovino de corte, dentre elas as propriedades de [REDACTED] (CPF [REDACTED]) tendo sido inspecionadas as denominadas **FAZENDA SANTA LUIZA, de que trata este Relatório, em que não houve a constatação de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos**; FAZENDA 3P e FAZENDA BEIRA RIO (esta considerada extensão da Fazenda 3P) – nas quais foi flagrada a submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos, razão porque são objeto de Relatório apartado.



### III – DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- SISACTE: 2772
- Município em que ocorreu a fiscalização: Guarantã do Norte/MT
- Local inspecionado:
  - Fazenda Santa Luiza:
- Endereço: Estrada de acesso ao Vale do XV, Gleba Iriri
- CEI nº 51.239.83871/80
- Coordenadas geográficas: 9°31'31.50"S e 54°50'8.52"O
  - Empregador responsabilizado: [REDACTED] (CPF [REDACTED])
  - Endereço de correspondência [REDACTED]
- Atividade econômica principal: criação de bovinos para corte (CNAE 0151-2/01)
- Atividades realizadas pelos trabalhadores: vaqueiro
- Trabalhadores resgatados: 0 – **NÃO HOUVE RESGATE**
- Quantidade de menores de idade resgatados: 0 – **NÃO HOUVE RESGATE**
- Trabalhadores alcançados: 1
- Trabalhadores sem registro: 1
- Trabalhadores registrados no curso da ação fiscal: 1
- Valor líquido das rescisões recebido pelos trabalhadores resgatados: R\$ 0,00
- FGTS mensal recolhido sob ação fiscal: R\$ 20.035,69 (vinte mil e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos)
- FGTS rescisório recolhido sob ação fiscal: R\$ 0,00
- Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC/DPU: 0
- Valor dano moral individual: R\$ 0,00
- Valor dano moral coletivo: R\$ 0,00
- Autos de Infração lavrados (quantidade): 14
- Prisão em flagrante: 0
- Termos de Interdição ou Embargo lavrados: 0
- Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas: 0
- CTPS expedidas: 0
- Armas e munições apreendidas: 0

#### IV – DO EMPREGADOR RESPONSABILIZADO

- Local inspecionado:
  - Fazenda Santa Luiza:
- Endereço: Estrada de acesso ao Vale do XV, Gleba Iriri
- CEI nº 51.239.83871/80
- Coordenadas geográficas: 9°31'31.50"S e 54°50'8.52"O
  - Empregador responsabilizado: [REDACTED] CPF [REDACTED]
  - Endereço de correspondência: [REDACTED]  
[REDACTED]
- Atividade econômica principal: criação de bovinos para corte (CNAE 0151-2/01)



## V - DA OPERAÇÃO

A ação fiscal do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), constituído por Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT), Procuradora do Ministério Público do Trabalho, Defensora Pública Federal e Policiais Rodoviários Federais, foi iniciada em 06/06/2017 com a inspeção das Fazendas denominadas Santa Luiza e 3P, ambas localizadas na Estrada de acesso ao Vale do XV, Gleba Iriri, na zona rural do município de Guarantã do Norte/MT. No dia seguinte, foi inspecionado o retiro denominado Fazenda Beira Rio (localizado na mesma vicinal), que foi considerado – para fins desta ação fiscal – uma extensão da Fazenda 3P. Em todos estes estabelecimentos rurais, o empregador acima qualificado exercia a atividade econômica de criação de gado bovino de corte (CNAE 0151-2/01).

O trabalhador [REDACTED] laborava como vaqueiro e, nesta função, auxiliava o empregador, atuando como seu preposto, em todas as propriedades inspecionadas. [REDACTED] – **que laborava sem o devido registro – e sua família permaneciam em uma moradia na Fazenda Santa Luiza, na qual era o único trabalhador. Não foi constatada sua submissão a condições análogas às de escravo.**, conforme se descreverá adiante neste Relatório. As irregularidades e demais informações pertinentes às Fazendas 3P e Beira Rio (considerados um único estabelecimento rural), nos quais laboravam 4 (quatro) trabalhadores, todos eles submetidos a condições análogas às de escravo, constam de Relatório específico e apartado a respeito daquele estabelecimento rural.

Conforme apurado no decorrer da ação fiscal, o empregador, [REDACTED] [REDACTED] (CPF [REDACTED]), **tinha ciência pessoal das condições em que laborava e permanecia o trabalhador [REDACTED]**. Como se consignou no Auto de Infração nº 21.297.5111-1 (anexado a este Relatório), lavrado em razão da submissão de registro do trabalhador:

*(...) constatou-se que o empregador não registrou o trabalhador [REDACTED] que laborava em seu estabelecimento rural a seguir indicado, embora presentes todos os elementos caracterizadores da relação de emprego.*

*(...)*

*O trabalhador laborava mediante salário ou promessa deste, cumprindo jornada diária e obedecendo às diretrizes ditadas pelo empregador, diretamente ou através de prepostos. Restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre o empregador e o trabalhador encontrado em atividade laboral: houve a identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (artigo 2º da CLT); o trabalhador encontrava-se sob dependência desta mesma pessoa*



(artigo 2º da Lei nº 5.889/1973); ficaram caracterizados os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego, conforme consta do artigo 3º da CLT (comutatividade, subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade).

A prestação dos serviços era individualizada, uma vez que o trabalho era desempenhado apenas pelo empregado recrutado especialmente para a realização das tarefas, objeto da contratação, o que caracteriza a comutatividade. A remuneração ajustada entre os sujeitos da relação era tácita e visava a fazer face às obrigações contrárias e equivalentes, havendo, assim, a pessoalidade. A subordinação jurídica também restou caracterizada, pois o empregado recebia determinações específicas de como, onde e quando devia realizar suas tarefas, havendo o direcionamento e o controle do trabalho por parte do empregador.

O trabalho era não eventual, já que as tarefas e atividades desempenhadas pelo empregado eram necessárias ao efetivo cumprimento da atividade finalística do empreendimento: o trabalhador [REDACTED] admitido em 06/06/2009, exercia a função de vaqueiro, não apenas no estabelecimento inspecionado, mas também em outras propriedades rurais do empregador.

Registre-se, por oportuno, que o empregador acatou a determinação do GEFM, para que houvesse o registro do vínculo de emprego do trabalhador.

Notificado, o empregador procedeu à regularização do vínculo empregatício, desde a admissão do trabalhador (em 06/06/2009), efetuando os recolhimentos correspondentes ao Fundo de Garantia – FGTS devido.

Os demais Autos de Infração lavrados no curso da ação fiscal de que trata este Relatório estão a ele anexados, descrevendo pormenorizadamente as irregularidades constatadas no curso da fiscalização e as violações que deles decorrem aos direitos dos trabalhadores, sendo cada um destes Autos completos no tocante aos fatos, considerações jurídicas e elementos de convicção que lhe dizem respeito, razão porque remete-se a eles no Anexo próprio, sem necessidade de reprodução no corpo deste Relatório. Ressalte-se que **tais irregularidades não constituíram a submissão do trabalhador [REDACTED] à condição análoga a de escravo**, uma vez que não caracterizam nenhuma das hipóteses elencadas na normatização vigente (em especial, a Instrução Normativa nº 91/2011).



Todavia, registre-se que o GEFM verificou que, na Fazenda Santa Luiza, dois trabalhadores haviam recentemente ficado alojados com indícios de condições degradantes, uma vez que permaneceram por cerca de 1 (um) mês em um galpão sem quaisquer características de habitabilidade, período durante o qual auxiliaram [REDACTED] a aplicar vacina no gado bovino das propriedades do empregador.



**GALPÃO QUE TERIA SIDO UTILIZADO COMO ALOJAMENTO PELOS TRABALHADORES DURANTE VACINAÇÃO DE GADO BOVINO**

## VI – CONCLUSÃO

Pelo exposto neste Relatório, concluímos que o trabalhador [REDACTED] único empregado da FAZENDA SANTA LUIZA, não se encontrava submetido à condição análoga a de trabalho escravo, prevista nos termos do artigo 149 do Código Penal e da Instrução Normativa nº 91/2011, tendo sido regularizada sua relação empregatícia no curso da ação fiscal e lavrados os Autos de Infração correspondentes às irregularidades constatadas, cujas cópias seguem anexas a este Relatório.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018

